



LEI N.º 010/97

A Câmara Município de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte,

LEI

Súmula: *Dispõe sobre o CÓDIGO de POSTURA do Município de Esperança Nova, e da outras providencias.*

TÍTULO – I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º – Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamentos dos estabelecimentos dos comerciais industriais estaduais as necessárias relações entre públicos e os municípios.

Artigo 2º - Ao Prefeito Municipal de Esperança Nova aos funcionários municipais de acordo com as suas atribuições, compete fazer cumprir os preceitos deste código, utilizando os instrumentos efetivos do poder público, especialmente no ato da vistoria anual para o licenciamento de atividades.

Artigo 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvindo os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO – I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 4º - A fiscalização sanitária abrangerá a higiene e a limpeza das vias, logradouro equipamentos públicos, das instalações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem alimentos e bebidas e dos estúbulos, concheiras, currais e estabelecimentos congêneres.

Artigo 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitado providências a bem da higiene público.

§ ÚNICO – A prefeitura tomará as providencias ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessária forem alcançadas das mesmas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
A TRIBUNA DO POVO
Em 20 de 03 de 1997
Página 12



CAPÍTULO – II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 6º - O serviços da limpeza das ruas e logradouros públicos será executado pela prefeitura ou por concessão.

Artigo 7º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjetas fronteiras à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar aterrar papéis, anúncios reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 8º- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos valas e sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 9º- É expressamente proibidos a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de industria que pela natureza dos produtos, pela matéria primas utilizadas pelos combustível empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 10- Não é permitido, senão a distancia de 500 (quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, instalação estrumeiras, ou depósitos em grandes quantidades, estrume animal não beneficiados.

CAPÍTULO – I

DA HIGIENE DAS HABILITAÇÕES

Artigo 6º- O serviço da limpeza das ruas e logradouros públicos será executado pela prefeitura ou por concessão.

Artigo 7º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º – A lavagem ou varredura do passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública, bem como despeja ou atirar papéis anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



Artigo 8º - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 9º - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, comércio e indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelo combustível empregado, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 10 – Não é permitido, senão a distância de 500 (quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grandes quantidades de estrume animal não beneficiado.

CAPITULO – III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 11 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Artigo 12 – Os terrenos, pátios deverão ser mantidos livres de matos, água estagnada e lixo, quando situadas dentro do limite da cidade.

§ ÚNICOS - As providências para escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares compete ao respectivo proprietário.

Artigo 13 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e resto de forragens das cocheiras e estábulo, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, as quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 14 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede água e esgoto poderá ser que disponha desta utilidade e sempre será provido se instalação sanitária.

Artigo 15 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, restaurante, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão alturas suficientes para que a fumaça, a fuligem, outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

(Artigo 16)- Quando não existir rede pública coletora de esgoto as habitações deverão dispor de fossa séptica, dentro dos limites do lote.

§ ÚNICO – Fica expressamente proibido a construção de fossas sépticas sobre o passeio.



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP – 87545-000 – Fone/Fax (044) 640-1181

e-mail: esperancanov@ig.rrt.net.br

CGC - 01.612.269/0001-91

CAPITULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

(Artigo 17)- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado severas fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito deste código, considera-se gêneros alimentícios todas as substancia sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Artigo 18- Não será permitida a produção, depósito, exposição ou venda de gênero alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregando da fiscalização dos mesmos.

§ 1º - A utilização dos gêneros não eximirá a fabrica ou estabelecimento comercial de pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude das infrações.

§ 2º - A reincidência na pratica da infração prevista neste artigo determinará a cassação licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 19- Nas quitandas as casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I – O estabelecimentos terá, para depósitos de verduras que levem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável e à prova de moscas poeira de qualquer contaminação.

II – As frutas expostas à venda serão colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpa e afastadas um metro no mínimo das ombreiras externas.

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido utilizar-se para outro fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artigo 20- Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparos de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 21 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito de fiscalização.

Artigo 22- As fabricas de doces e de massas, as refinarias padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão Ter:

I – O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos ou produtos impermeável até a altura de dois metros.

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas abertas a prova de moscas.



CAPITULO – V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 23- Os hotéis, restaurantes bares, café, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes e vasilhame em baldes vasilhames.

II – A higiene da louca e talheres deverá ser feita água fervente.

III – Os guardanapos e toalha serão de uso individual.

IV – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto às poeiras e insetos.

Artigo 24 – Os estabelecimentos a que se refere o anterior são obrigados a manter seus garçons limpos, conveniente trajados, de preferência, uniformizados. Ainda os cozinheiros e copeiros como proteção sobre a cabeça par evitar queda de cabelos.

Artigo 25- Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis, obrigatórios.

Tarciso Sales Medeiros Maia
Prefeito Municipal.